



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107587/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CÉLIO DE CARLIS, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, CLAUDINEI DE CARLI, JOSE CARLOS PAIXÃO, MAURICIO RICARDO JULIANI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELDO ZIMERMANN, OSMANIR CESTARI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THELMA NUNES, WANDER JOSE GUANDALINI
ADVOGADO PROCURADOR: FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI, LEONARDO RUI CAVALETTI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1552/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Astorga. Publicações na rede social da municipalidade que poderiam caracterizar promoção pessoal de agentes. Regularização das inconformidades. Pela procedência parcial, sem a imputação de sanções.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores WANDER JOSÉ GUANDALINI, SUZIE APARECIDA PUCCILO ZANATTA e CLAUDINEI DE CARLI, em face do **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, do sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES (então Prefeito Municipal), ARQUIMEDES ZIROLDO (Diretor do CINDEPAR à época dos fatos), e dos Vereadores MAURÍCIO RICARDO JULIANI, CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, OSMANIR CESTARI, CÉLIO DE CARLIS, THELMA NUNES, JOSÉ CARLOS PAIXÃO, NELDO ZIMMERMAN e ANTÔNIO FRAGA OLIVEIRA, acerca de suposta promoção de pessoal identificada na publicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos administrativos via rádio, jornal, redes sociais e no site oficial do Município de Astorga.

Conforme narraram os Representantes, a Constituição Federal veda a vinculação da imagem do agente público por meio da inclusão de nomes, símbolos ou imagens que promovam o enaltecimento pessoal de sua autoridade e até de servidores.

Ainda, que as publicações trazidas no corpo da Representação retratam a vinculação dos agentes políticos de modo a causar prejuízos ao erário e principalmente o enaltecimento pessoal, utilizando-se de recursos públicos, nem como de servidores públicos e toda a estrutura da municipalidade.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 284/19-GCAML (peça 05), determinando a citação do Município e dos demais representados para que esclarecessem quanto aos fatos contidos na exordial.

Apresentado o contraditório de forma conjunta (peça 28), estes alegaram, em síntese, que a Constituição não proíbe a divulgação dos programas realizados pela Administração sem conotação pessoal, já que não seria proibido a veiculação publicitária governamental que contenha o nome da autoridade responsável pela expedição do ato. Foram realizadas algumas postagens em que são citadas as autoridades representadas, porém, sem caráter de promoção pessoal e que não há pessoalidade nos documentos anexados aos autos.

Ademais, a publicidade via jornal e rádio não seria controlada pelo Município e não há caracterização de lesão ao erário vez que inexistem indícios de que os representados se beneficiaram da situação.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ASTORGA, à peça 38, aduziu ter recebido recomendação do Ministério Público Estadual para que verificasse o conteúdo apresentado em sua página no Facebook. Após as devidas averiguações, entenderam por deletar 03 (Três) publicações que poderia estar em desacordo com o que fora aconselhado pelo “parquet”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reafirmou que a municipalidade não controla os conteúdos veiculados por jornal e rádio, e que os contratos com as empresas citadas pelos Representantes foram encerrados em 2018.

Ao final, aduziu não haver indícios de irregularidade, já que não houve a utilização de bens e recursos com enfoque em pessoa específica e requereu ainda: *“a) a produção de informação adicional pelo Tribunal de Contas, corroborando que os documentos juntados pelos Representantes não demonstram a totalidade do conteúdo produzido e, b) prazo para a juntada dos contratos realizados com as empresas de jornal e rádio bem como para a juntada dos materiais veiculados por estas”*.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 1592/22 (peça 46), com o objetivo de confirmar a informação acerca das publicações que teriam sido deletadas, analisou a rede social do Município, observando que as postagens efetivamente foram removidas, não havendo, portanto, outras publicações que pudessem caracterizar promoção pessoal dos agentes Representados. No site do Município também não foram encontradas publicações que pudessem caracterizar qualquer irregularidade neste sentido.

Com relação à utilização para os mesmos fins, por meio de jornal (Folha Regional) e rádio (Astorga Broadcasting Ltda.), a unidade técnica entendeu que não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios suficientes para caracterizar a promoção de pessoal defendida pelos Representantes.

Dessa forma, considerando que as irregularidades foram sanadas pela origem, concluiu pela procedência da Representação sem a aplicação da sanção administrativa ou pela improcedência, tomando por base julgamentos já realizados por esta Corte de Contas frente a regularização do feito.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 459/22 (peça 47), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, ratificou o exposto na manifestação da unidade técnica, considerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que as irregularidades foram sanadas pelo município, não havendo que se falar em aplicação de sanção aos interessados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Representação em tela trata de supostas inconformidades atinentes à utilização de redes sociais do Município de Astorga para fins de promoção pessoal de agentes públicos, o que malferiria o disposto no art. 37, da Constituição Federal, quanto aos princípios da Administração Pública.

Conforme aferido pela CGM, foram removidas da rede social da municipalidade as publicações que poderiam potencialmente ser irregulares, em cumprimento às orientações do Ministério Público Estadual.

Outrossim, quanto a promoção pessoal que teria ocorrido no jornal e na rádio local, não foram encontrados elementos mínimos nos autos que comprovassem as alegações realizadas.

Por tais razões, entendo parcialmente procedente a presente Representação, no entanto, deixo de aplicar sanções administrativas aos interessados, considerando que as publicações potencialmente irregulares foram removidas da rede social do Município.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **procedência parcial** da presente Representação em face do Município de Astorga e demais interessados, sem a aplicação de sanções, considerando que as publicações potencialmente irregulares realizadas nas redes sociais da municipalidade, relativamente à possível promoção pessoal de agentes públicos, foram removidas.

II – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **procedência parcial** da presente Representação em face do Município de Astorga e demais interessados, sem a aplicação de sanções, considerando que as publicações potencialmente irregulares realizadas nas redes sociais da municipalidade, relativamente à possível promoção pessoal de agentes públicos, foram removidas; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência